



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 07 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-755

Recurso nº 95.028 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrid DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS.

Gastos com documentação insuficiente, para, por si só, comprovar sua efetiva realização pela Empresa, porém com justificação segura são dedutíveis. Despesas com veículos, equipamentos e instalações utilizados em atividades de elevado nível de desgaste, tem sua dedutibilidade reconhecida. Incabível sua correção monetária como bem imobilizado. Mantém-se a glosa das despesas realizadas por conta de terceiros. Não se confirmou a presunção legal da omissão de receita, estabelecida pelo Fisco.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de que se exclua da tributação a importância de Cr\$ 215.533.394.

Sala das Sessões (DF) ., em 07 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JANUÁRIO PINTO

RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, L. ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 95.028

Acórdão nº 103-09.755

Recorrente NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Naldex Equipamentos Industriais, Ltda., com domicílio fiscal em Ribeirão Pires (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 2061/2067) contra a R. Decisão (fls. 2056/2058) do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, que julgara procedente em parte o lançamento constituído conforme Auto de Infração (fls. 135), de 25.05.88 e Auto Complementar (fls. 136), de 09.06.88, tempestivamente impugnado em 22.07.88, às fls. 139/146.

2. Sofreu o Contribuinte tributação do imposto de renda, no exercício de 1986, pelas infrações abaixo relacionadas:

"QUADRO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ EXERCÍCIO 86 - PERÍODO - BASE 85.

DESCRIÇÃO DOS FATOS	VALORES Cr\$	
	PARCIAL	TOTAL
- Glosa de despesas apropriadas através de notas que não reúnem elementos essenciais, capazes de identificar o adquirente dos bens ou serviços.	69.860.483	
- Glosa de despesas por não observarem o regime de competência.	1.429.061	
- Glosa de despesas que deveriam ser apropriadas às contas do Ativo Permanente.	91.485.744	
- Correção Monetária dos valores do item anterior.	40.338.989	
- Glosa de despesa com aquisição de auto-rádio e falantes por desnecessária e sem vinculação com os objetivos da empresa.	1.532.478	
- Glosa de despesas de medicamentos por não se constituírem em efetivos dispêndios da empresa	12.380.996	
- Omissão de receitas sobre aquisições sem regular contabilização.	12.315.700	229.343.451

3. O Contribuinte, assim arrazoa sua defesa:

a) quanto às despesas glosadas no valor de Cr\$ 69.860.483, esclarece que tendo como principal atividade a prestação de serviços, nos mais longínquos pontos do país, essas despesas necessárias (alimentação e pousada) são feitas por seus funcionários e gerentes, por conta da Empresa que deles recebe tais comprovantes, em lugar de notas fiscais, de obtenção difícil ou impossível;

b) para comprovação dessas despesas apresenta ro maneios de trabalho, onde identifica seus funcionários à disposição dos clientes e suas respectivas despesas feitas em datas coincidentes, conforme notas simplificadas em anexo. Em seu favor invoca decisão do E. Conselho no Ac. 101-71.714/80;

c) compreende que nenhuma empresa tem necessidade de rádio receptor em suas unidades de transportes, entretanto, por imposição da revendedora do veículo, como sôí acontecer, viu-se obrigada a adquirir tal aparelho como equipamento original;

d) no que tange às despesas que, segundo o Fisco deveriam ser ativadas, discorda e esclarece que os veículos e outros equipamentos que utiliza no seu trabalho em regiões longínguas sofrem violento desgaste, quer pela distância, quer pelas características locais de trabalho de assistência e fornecimento de equipamentos especiais a grandes complexos de mineração, siderurgia e indústria pesada, não sendo, portanto, de estranhar o grande desgaste do material de uso na sua atividade, incluindo a vulcanização de correias de grande porte. O mesmo diz ocorrer as suas próprias instalações, onde desenvolve também seu trabalho recebe equipamento pesado para conserto, ou seja, frequentemente promove recuperação do piso de rolamento, bem como reconstrução de 100 metros de muro destruído por enchente de córrego vizin com grande reforço no alicerce. Explica que, pela elevada umidade da região, onde está estabelecida há quinze anos, suas instalações necessitam dos reparos e manutenção, contabilizados

Acórdão nº 103-09.755

despesas. Comenta que, se a lei não permite tais despesas, está sendo penalizada por um descuido da lei;

e) sobre as despesas de medicamentos, diz que são realizadas num gesto de desprendimento e dos mais puros princípios cristãos. Entende ser dever seu olhar por seus funcionários que contribuem e mantêm o ritmo produtivo da empresa, etc.;

f) quanto à omissão de receita, discorda de sua tributação, esclarecendo que o referido valor não compunha, em 31.12.88, o saldo da conta Fornecedores de vez que a mercadoria só foi efetivamente recebida em janeiro de 1986, conforme lançamento no Livro (Diário) nº 09, às fls. 11.

4. Seguindo a mesma linha de entendimento do Sr. In formante, a Autoridade a quo, mantém o lançamento como procedente, exceto no que se refere à quantia da glosa de Cr\$ 1.429.061,00, pelos fundamentos que apresenta, in litteris:

"O presente Auto de Infração é composto de diversos itens de irregularidades apuradas, as quais analisaremos na ordem disposta no Quadro Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo, às fls. 132.

A primeira que se apresenta é a que diz respeito a valores contabilizados trazidos aos autos, não reunem elementos essenciais para identificar o adquirente dos bens ou serviços, muitos deles, inclusive, não são documentos fiscais.

A respeito, a Coordenação do Sistema de Tributação, pelos Pareceres 10/76 e 83/76 e o Conselho de Contribuintes através de inúmeros Acórdãos já trataram do assunto que sempre culminou com o entendimento de não se admitir despesas com documentos inâbeis.

No tocante à despesa contabilizada fora do período de competência, por não ter ocasionado a redução nem postergação do imposto improcede a glosa e exclui-se a parcela da tributação.

Quanto às despesas ativáveis (Reformas de equipamentos, piso da fábrica, etc.), os argumentos da suplicante não servem para re-

bater a autuação, pois, pela natureza e aplicação dos materiais adquiridos não há com entender que se trata de simples conservação dos bens, visto que sua durabilidade é superior a um ano. A correção monetária dos valores ativados, não contestada, deve prevalecer por consequência.

A interessada concorda na impugnação com a desnecessidade da aquisição do auto-rádio e não comprova a vinculação de sua aquisição com a do veículo, portanto, não se enquadra no espírito do § 1º do artigo 191 do RIR/80, constituindo então, mera liberalidade da empresa.

A glosa das despesas pela aquisição de medicamentos se deve pelo fato de que essas despesas correm por conta de salários de funcionários. Tal prova fica evidente à vista das cópias de cheques e documentos às fls. 1.991 a 2.016. Se debitada à funcionários, não comprovou a suplicante, a contabilização como receita dos respectivos valores. Prevalece, pois, sua tributação.

No que tange à aquisição de mercadorias devidamente comprovada pelos documentos de fls. 85 a 96 e não contabilizados, autoriza a presunção de omissão de receitas, mesmo porque apesar da interessada alegar que não recebeu as mercadorias no ano-base, as notas de aquisição constam registradas no Livro de Registro de Entradas, e não consta comprovação de sua posterior contabilização.

Isto posto,

Conheço da impugnação, por tempestiva, para no mérito julgar o Auto de Infração parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo do imposto a importância de Cr\$ 1.429.061 (Um milhão e quatrocentos e vinte e nove mil e sessenta e um cruzeiros)."

5. No presente Recurso, o Contribuinte, praticamente repete as razões da inicial, demonstrando seu inconformismo com a R. Decisão de 1º grau.

É o relatório. 



Acórdão nº 103-09.755

V O T O

Conselheiro: Braz Januário Pinto - Relator;

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma de lei.

2. As despesas no montante de Cr\$ 69.860.483, cujas notas não foram aceitas como comprovantes, por não possibilitarem a identificação do adquirente, devem ser aceitas como dedutíveis, uma vez que o Contribuinte ao longo do Processo, justificou razoavelmente a sua necessidade e realização. Quanto àquelas consideradas ativáveis, no total de Cr\$ 91.485.744, a atividade e condições de trabalho do Contribuinte, justificam plenamente a sua não ativação, fazendo com que não tenha procedência a glosa que se efetivou. Por consequência da exclusão da tributação desse valor, é óbvio que não pode prevalecer também a tributação da respectiva correção monetária procedida pelo Fisco. Também a quantia de Cr\$11.532.478 deve ser excluída da tributação, à vista do arrazoado que justifica o dispêndio. Já a quantia de Cr\$ 12.380.996, despendido com medicamentos tem sua tributação confirmada, por tratar-se de encargos de terceiros. Finalmente, a última quantia de Cr\$ 12.315.700, deve ser excluída da tributação, uma vez que sua ausência na conta de Fornecedores está compatível com a entrada da mercadoria após o Balanço, isto é, no exercício seguinte.

Isto Posto e,

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento ao Recurso em parte, a fim de que do total tributado se exclua o valor de Cr\$ 215.533.394.

Brasília-DF., 07 de novembro de 1989.



Braz Januário Pinto - RELATOR.